



VOTO

PROCESSO: 00065.141037/2015-27

INTERESSADO: GERÊNCIA DE NORMAS OPERACIONAIS E SUPORTE

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. RAZÕES DO VOTO

1.1. Da fundamentação legal

1.1.1. Com fulcro no *Inciso V, Art. 11 da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005*, compete à Diretoria da ANAC exercer o poder normativo da Agência. Com efeito e lastreado pelo *Inciso XLVI, Art. 8º*, cabe a ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e o desenvolvimento e fomento da aviação civil, competindo-lhe ainda editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários a aplicação da referida Lei.

1.1.2. Mister lembrar que todo processo decisório da ANAC que vislumbre a alteração de atos normativos afetando os direitos de agentes econômicos, deverão ser precedidos de audiência pública, nos moldes do *Art. 27 da Lei 11.182*, combinado ao estabelecido na *Instrução Normativa nº 18 de 17 de fevereiro de 2009*. Nessa toada, a Gerência de Normas da SPO recomenda a dispensa da referida audiência pública e consignou nos autos que *"... sugerimos a dispensa de realização de audiência pública,..., pelo fato da revogação desta IAC não afetar direitos de agentes econômicos, trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos."*

1.2. Da motivação

1.2.1. Em outubro de 1986, o extinto Departamento de Aviação Civil, aprovou a *IAC 3208-1186*, que tem por finalidade precípua definir os requisitos aplicáveis a obtenção e revalidação da qualificação de pilotos para operar ILS Categoria II. Desde sua aprovação até o presente momento diversas mudanças foram incorporadas, no âmbito da ICAO e da SPO, as quais não refletem mais o delineado pela referida IAC. Destarte, em novembro de 2015, a SPO publicou a *Revisão A, da IS nº 91-004* que descreve diretrizes similares das delineadas na *IAC 3208-1186*. No entanto, a *IS* supra acompanhou o desenvolvimento e inovação tecnológico que foram incorporados as referidas operações nos últimos trinta anos, harmonizou com as recomendações da ICAO e aderiu as melhores práticas adotadas por outras autoridades de aviação civil internacionais..

1.2.2. A Superintendência de Padrões Operacionais - SPO constatou a existência de dois instrumentos que esclarecem, detalham e orientam requisitos análogos e que estão devidamente fundamentados na *Nota Técnica nº23/2015/GCOI/CT/SPO* e *Nota Técnica nº 47/SEI-0207094*. Sendo assim, é transparente a revogação tácita da *IAC 3208-1 186*, a partir da publicação da *IS nº 91-004*.

1.2.3. Percebe-se então, que com a revogação da *IAC 3208-1189*, por qualquer ângulo que se aprecia a questão, não se entrevê uma possível lacuna regulatória sobre a matéria, uma vez que os métodos aceitáveis para operações ILS Categoria II e III encontram-se pleno abrigo na Instrução Suplementar em tela.

1.2.4. Finalmente e conforme acostado ao Parecer nº 00014/2016/SUB/PFANAC/PGF/AGU, a Procuradoria Federal não vislumbrou óbices ao procedimento administrativo proposto pela SPO.

1.3. Do voto

1.3.1. Ante ao exposto e com fundamento no *Inciso V e XLVI, Art. 11 da Lei 11.182/05*, acolho os elementos constantes dos autos e **VOTO FAVORAVELMENTE** à revogação da *IAC 3208-1186*, intitulada "*Instruções referentes à concessão da qualificação de operação ILS CAT II para pilotos*".

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 10/04/2017, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0547464** e o código CRC **EBF95952**.

SEI nº 0547464